



PROCESSO N.º:	27.059-8/2015
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – ACÓRDÃO Nº 3.525/2015-TP
PRINCIPAL:	CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GESTOR:	JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA – ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
INTERESSADA:	EDIANE AUXILIADORA MARTINS GUGEL – ex-Contadora
ADVOGADO:	LÁZARO ROBERTO MOREIRA LIMA – OAB/MT 10.006
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PROPOSTA DE VOTO

Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária instaurada pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, em cumprimento a determinação contida no Acórdão 3.525/2015-TP, no qual foram julgadas irregulares as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. João Emanuel Moreira Lima.

1. DO MÉRITO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

> **Responsabilidade:** ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, João Emanuel Moreira Lima (período de 1º/01/2013 a 28/11/2013).
1. DB 14 Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).
1.1. Não houve retenção de IRRF/Pessoa Jurídica sobre prestadores de serviços de acordo com o art. 647, caput, e art. 649, ambos do Decreto no 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, totalizando R\$ 3.480,99 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos).

A primeira irregularidade trata da ausência de retenção de IRRF/Pessoa Jurídica nos pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Cuiabá às





empresas ACP Informática Ltda., Comunicação e Gráfica Corrêa Ltda., D. Tosato Dias – ME, F.F.F. Oliveira – ME, Futura Materiais Xerográficos Rocha Cia. Ltda., Informática Brasil Ltda., M.A. Schoffen Ind. e Com. de Refeições – ME, Materlim Comércio e Prestadora de Serviços Ltda., Pantanal Vigilância e Segurança Ltda., Propel Comércio de Materiais para Escritório Ltda. e Vídeo Close Produções Ltda.

A Lei nº 9.430/1996 criou a retenção na fonte dos impostos e contribuições sociais federais nas prestações de serviços e venda de mercadorias a Órgão da Administração Pública.

A retenção na fonte visa assegurar a efetividade do pagamento do imposto e diminuir a sonegação, tanto pelo tomador do serviço, quanto pelo prestador. Nessa linha de raciocínio, determina o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012:

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

- I - os órgãos da administração pública federal direta;
- II - as autarquias;(original não destacado).

Não obstante isso, por força do artigo 146, III, alínea *d* c/c o artigo 179 da Constituição Federal, a Lei nº 123/2006 previu que, nas contratações de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), a Administração Pública está dispensada da retenção desse tributo com relação às empresas inscritas nessas modalidades especiais que respondem por carga tributária própria e que efetivamente fizeram a opção pelo regime único de arrecadação – Simples Nacional, nos seguintes termos:

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.





A opção pelo enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte se dá com o registro na Junta Comercial ou Cartório. Ao passo que, o registro como Simples Nacional é feito através de opção eletrônica no site da Receita Federal do Brasil com a utilização de CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica.

Diante disso, coaduno com o entendimento da Unidade Técnica quanto a exclusão dos valores de IR das empresas Comunicação e Gráfica Corrêa Ltda – ME, D. Tosato Dias – ME, Masterlimp Comércio e Prestadora de Serviços Ltda e Vídeo Close Produções Ltda, uma vez que, de acordo com o *site* da Receita Federal do Brasil, essas empresas comprovadamente fizeram a opção pelo Simples Nacional, na época em que foram efetuados os pagamentos das despesas, no exercício de 2013.

Quanto as demais empresas, impende observar que, segundo o Decreto Federal nº 3.000/1999, que regulamenta o Imposto de Renda, incide a alíquota desse tributo nos pagamentos de pessoa jurídica que prestem serviços caracterizados como de natureza profissional, a seguir descritos:

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens);
2. advocacia;
3. análise clínica laboratorial;
4. análises técnicas;
5. arquitetura;
6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);
7. assistência social;
8. auditoria;
9. avaliação e perícia;
10. biologia e biomedicina;
11. cálculo em geral;
12. consultoria;
13. contabilidade;
14. desenho técnico;
15. economia;
16. elaboração de projetos;
17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);
18. ensino e treinamento;
19. estatística;
20. fisioterapia;
21. fonoaudiologia;
22. geologia;
23. leilão;
24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);
25. nutricionismo e dietética;
26. odontologia;
27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;
28. pesquisa em geral;
- 29.





planejamento; 30. programação; 31. prótese; 32. psicologia e psicanálise; 33. química; 34. radiologia e radioterapia; 35. relações públicas; 36. serviço de despachante; 37. terapêutica ocupacional; 38. tradução ou interpretação comercial; 39. urbanismo; 40. veterinária.

Art. 649. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.

Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II - por serviços de propaganda e publicidade.

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64). (grifou-se)

Neste mesmo sentido, o artigo 29 da Lei nº 10.833/2003 também disciplina a incidência de Imposto de Renda sobre os pagamento de serviços de assessoria creditícia e assemelhados.

Logo, também não incide Imposto de renda sobre os serviços executados pelas empresas Futura Materiais Xerográficos Rocha Cia. Ltda., M.A. Schoffen Ind. e Com. de Refeições – ME e Propel Comércio de Materiais para Escritório Ltda.

Ademais, como bem posto pela Defesa, a empresa ACPI prestou serviços de licenciamento de software que não são abarcados pelo rol de serviços acima elencados. Excluindo-se, portanto, a incidência de IRRF sobre esses serviços.

À vista desse raciocínio, remanesceu o apontamento acerca da ausência de retenção de IRRF/Pessoa Jurídica relativo aos serviços prestados pelas empresas FFF Oliveira ME (R\$ 118,17), Informática Brasil Ltda (R\$ 117,00) e Pantanal





Vigilância e Segurança Ltda-EPP (R\$ 1.922,49), que juntos perfizeram o montante total de R\$ 2.157,66.

A responsabilidade do Ordenador de Despesas por não ter efetuar tais retenções decorre do artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) que dispõe:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Logo, não merece prosperar a escusa do Gestor de que não tinha conhecimento acerca da não opção das empresas FFF Oliveira ME, Informática Brasil Ltda e Pantanal Vigilância e Segurança Ltda-EPP pelo Simples Nacional.

Por tais razões, entendo ser inafastável a responsabilidade do Sr. João Emanuel Moreira Lima, enquanto ordenador de despesas, que autorizou a realização dos pagamentos às pessoas jurídicas, sem a correta retenção do IRRF/Pessoa Jurídica, em contrariedade aos supramencionados dispositivos.

Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento ministerial, mantenho a **irregularidade DB_14¹**, atribuída ao **Sr. João Emanuel Moreira Lima**, aplicando-lhe **multa individual** no valor de **06 UPFs/MT**, com fulcro nos artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 289, II do Regimento Interno c/c alínea “a” do inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016-TP².

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

¹ **DB 14 Gestão Fiscal/Financeira_Grave.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

² Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

II – Irregularidades graves:

a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT;





- 2.1. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados do INSS, no valor de R\$ 219.774,63 (duzentos e dezenove mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e tres centavos) a instituição devida, com a sanção fixada no art. 168-A do Código Penal.
- 2.2. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados do Cuiabá Prev, no valor de R\$ 206.194,64 (duzentos e seis mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) a instituição devida, com a sanção fixada no art. 168-A do Código Penal.

A segunda **irregularidade** trata do não recolhimento de cotas das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados do INSS (R\$ 219.774,63) e do Cuiabá-Prev (R\$ 206.194,64).

Esses valores de débitos previdenciários foram extraídos pela SECEX dos Demonstrativos da Dívida Flutuante relativos aos valores dos créditos consignados da Câmara do exercício de 2013 (doc. digital nº 185592/2016 do Processo nº 77542/2013).

Inicialmente, a fim de comprovar os recolhimentos efetivamente realizados, os débitos ainda pendentes e de subsidiar o julgamento da citada Tomada de Contas, este Relator oficiou à Receita Federal e ao Cuiabá-Prev para obter dados previdenciários relativos às cotas patronais e dos servidores, aos valores de juros e multas por recolhimento em atraso, acerca dos passivos, créditos previdenciários e parcelamentos.

Todavia, conforme bem anotado pela Unidade Técnica (doc. nº 216504/2017, fl. 29), nas informações encaminhadas em resposta não houve a discriminação entre os valores das cotas patronais e das cotas dos segurados devidas, o que prejudicou a reanálise dos montante total das contribuições previdenciárias não recolhidas.

Diante disso, a SECEX manteve o apontamento DA_07, tendo como referência o valor dos débitos inicialmente apontados.

De toda sorte, observo que as informações encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, confirmam que, no exercício de 2013, o Poder





Legislativo atrasou o recolhimento de algumas cotas, parcelou e também deixou pagar créditos previdenciários, conforme apontado na seguinte tabela:

Extrato de Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária – GRCP:

Período: janeiro a dezembro 2013 – CM Cuiabá

Competência	Data vencim.	Data Pagto.	Valor Devido	Valor Pago	Crédito	Observações
01/13	28/02/13	22/02/13	28.101,36	28.101,36	0,00	
01/13	28/02/13	22/02/13	129.932,28	128.344,88	1.587,40	
02/13	20/03/13	20/03/13	123.860,92	121.404,23	2.456,69	
02/13	20/03/13	20/03/13	27.017,89	27.017,89	0,00	
03/13	31/07/13	Parcelamento	171.748,37	169.480,65	2.267,72	Parcelamento
03/13	31/07/13	Parcelamento	31.434,08	31.434,08	0,00	Parcelamento
03/13 supl.	31/07/13	Parcelamento	3.018,52	3.018,52	0,00	Parcelamento
04/13	31/07/13	Parcelamento	168.791,17	165.673,01	3.118,16	Parcelamento
04/13	31/07/13	Parcelamento	30.176,20	30.176,20	0,00	Parcelamento
05/13	31/07/13	Parcelamento	30.519,85	30.519,85	0,00	Parcelamento
05/13	31/07/13	Parcelamento	162.722,43	159.919,59	2.602,84	Parcelamento
06/13	31/07/13	Parcelamento	26.390,88	26.390,88	0,00	Parcelamento
06/13	31/07/13	Parcelamento	178.579,14	176.084,51	2.494,53	Parcelamento
07/13	20/08/13	20/08/13	262.190,89	259.596,37	2.494,52	
07/13	20/08/13	20/08/13	27.462,02	27.462,02	0,00	
08/13	20/10/13	23/09/13	198.212,58	195.718,05	2.494,53	
08/13	23/10/13	23/09/13	28.978,55	28.978,55	0,00	
09/13	31/10/13	24/10/13	197.552,36	195.057,83	2.494,53	
09/13	31/10/13	24/10/13	29.562,47	29.562,47	0,00	
10/13	31/01/14	30/01/14	199.259,99	198.765,46	2.494,53	
10/13	31/01/14	30/01/14	29.618,45	29.618,45	0,00	
11/13	30/01/14	30/01/14	29.618,45	29.341,77	276,68	
11/13	31/01/14	30/01/14	199.533,65	195.191,58	4.342,07	
12/13	31/01/14	30/01/14	28.947,43	26.976,07	1.971,36	
12/2013 13°	31/01/14	30/01/14	27.425,87	27.425,87	0,00	
12/2013 13°	31/01/14	30/01/14	93.565,95	93.565,95	0,00	
12/13	31/01/14	30/01/14	215.840,08	214.093,94	1.748,14	
Total			2.680.061,83	2.648.920,03	32.843,70	

Obs. Nas informações encaminhadas os valores referentes juros e multas estão zerados conforme se verifica no documento digital n. 146519/2017.

A falta de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição previdenciária contraria frontalmente a Constituição Federal, a saber:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Art. 149. [...]





§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...]

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [...]

Além disso, reter a contribuição e não efetivar o recolhimento ao ente previdenciário constitui conduta que incide na esfera penal, configurando crime tipificado como apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal).

De acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário mais recente, não assiste razão ao Defendente ao afirmar que este tipo penal exigiria dolo específico de agir (apoderar-se da contribuição recolhida e dela se utilizar como se fosse sua).

A consumação da apropriação indébita de contribuições previdenciárias não exige dolo específico, bastando o dolo genérico do agente, segundo entendimento fixado pela Supremo Tribunal Federal³:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO § 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA

3 Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

II – Irregularidades graves:

a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT;





CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM ½ (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. O acusado, detentor do foro por prerrogativa de função, na condição de sócio-gerente da empresa Curtume Progresso Indústria e Comércio Ltda., deixou de repassar ao INSS, no prazo legal, no período de janeiro de 1995 a agosto de 2002, valores arrecadados pela empresa a título de contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, relacionados em folha de pagamento mensal e rescisões de contrato de trabalho. Além disso, no período de maio de 1999 a agosto de 2002, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP referentes a remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais e à diferença de remuneração paga a segurados empregados.(...)3. **A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. (...)**
(original não destacado)

Assim, conforme explica Frederico Amado⁴:

“O STF o classifica como crime omissivo material, mas persiste afirmando que não se exige a intenção de assenhoramento dos recursos para a sua consumação, sendo possível haver prejuízo à Previdência Social sem a configuração do *animus rem sibi habendi*”.

4 AMADO, Frederico. Direito previdenciário. 9ed. rev. ampl. e atual. Bahia:Jus Podivm, 2018, fls. 712.





Em que pese, no âmbito desta Corte de Contas, não seja apurado o crime de apropriação indébita previdenciária descrita no Código Penal, o presente apontamento é visto sob a ótica de infração de natureza gravíssima, nos moldes da Resolução Normativa nº 17/2010.

Assim, no tocante a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Defendente, cabe aqui reiterar os termos expostos no voto que originou o presente processo de Tomada de Contas apurada para quantificar dano ao erário decorrente de retenções previdenciárias não repassadas ao INSS e ao Cuiabá-Previ.

Naqueles autos foi claramente delimitada a responsabilidade do Gestor do Legislativo Municipal à época, Sr. João Emanuel Moreira Lima, na qualidade de Ordenador de Despesas, sobre o qual recaia a responsabilidade pela retenção e recolhimento de obrigações previdenciárias, por força do preceito disposto expressamente no artigo 32-B c/c artigo 42, ambos da Lei nº 8.212/1991, a saber:

Art. 32-B. Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar: (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

I - a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e
II - a folha de pagamento.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício.

(...)

Art. 42. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (original não destacado)





Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento ministerial exarado nos autos, reputo caracterizada a **irregularidade DA_07⁵**, atribuída ao Sr. João Emanuel Moreira Lima, aplicando-lhe multa individual, **no valor de 11 UPFs/MT**, com fulcro nos artigos 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 289, II do Regimento Interno c/c alínea “a” do inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016-TP.

3. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1. Ausência de recolhimento a Prefeitura Municipal de Cuiabá do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), no valor de R\$ 4.111.858,21 (quatro milhões, cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos) e do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), no valor de R\$ 65.123,91 (sessenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), com a sanção prevista no caput do art. 1º, c/c o inc. II do art. 2º, ambos da Lei Federal nº 8.137/90.

A terceira **irregularidade** trata da ausência de recolhimento à Prefeitura Municipal do Imposto de renda retido em fonte – IRRF, no valor de 4.111,858,21 e do Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, no valor de 65.123,91.

Os valores apontados foram extraídos do Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2013 – Anexo 17 – que integra o passivo financeiro do órgão (artigo 92 da Lei nº 4320/1964 e artigo 115 do Decreto Federal nº 93.872/1986⁶).

5 Irregularidade DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

6 Lei nº 4.320/1964 -

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Decreto Federal nº 93.872/1986 -

Art. 115. A dívida pública abrange a Dívida Flutuante e a Dívida Fundada ou Consolidada.

§1º A Dívida Flutuante compreende os compromissos exigíveis, cujo pagamento independe de autorização orçamentária, assim entendidos:

a) os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

b) os serviços da dívida;





O saldo das consignações (compulsórias e facultativas) ao final do exercício financeiro de 2013 era de R\$ 4.739.756,94 (quatro milhões, setecentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), dividido da seguinte forma:

Tabela 5. Consignações retidas e não recolhidas pela Câmara Municipal (2013).

CONSIGNAÇÕES	ISS	INSS	IRRF	CUIABÁ PREV	TOTAL
VALOR (R\$)	65.123,91	219.774,63	4.111.858,21	206.194,64	4.602.951,39

Fonte: Demonstração da Dívida Flutuante da Câmara de 2013 (fls. 14/15 do doc. digital 185592/2014).

Apurou-se, na ocasião da apreciação do processo que resultou no Acórdão nº 3.525/2015-TP, que as consignações do legislativo municipal eram provenientes de descontos de contribuições previdenciárias do CUIABA PREV, de descontos do ISSQN, pensões alimentícias e, em sua maioria (R\$ 4.111.858,21 – 86,75%), de descontos de Imposto de Renda retido em fonte que deveriam ser repassados à Prefeitura Municipal.

Em sede do voto condutor do Acórdão nº 3.525/2015-TP que resultou no presente processo, a Unidade Técnica havia destacado o fato de que a existência de consignações pendentes sem saldo financeiro para pagamento é ato de gestão irregular que tem se perpetuado exercício após exercício há, pelo menos, 10 (dez) anos, com saldos acumulados desde o exercício de 2009:

	2009	2010	2011	2012	2013
CONSIGNAÇÕES	4.153.009,12	4.137.370,15	4.272.590,16	4.405.288,83	4.739.756,94

Sob essa perspectiva foi que, no voto originário, **ressaltei o fato de que essa impropriedade já tinha sido objeto de determinação de abertura de Tomada de Contas desde o exercício de 2010, na ocasião do julgamento das**

- c) os depósitos, inclusive consignações em folha;
- d) as operações de crédito por antecipação de receita;
- e) o papel-moeda ou moeda fiduciária.





Contas Anuais cujo Relator foi o Conselheiro Waldir Júlio Teis (Acórdão nº 4083/2011 - processo nº 47287/2011⁷).

Contudo, até o julgamento das Contas de 2013, a Unidade Técnica não havia cumprido a determinação de instauração do processo, tanto que isso também foi narrado no voto condutor do Acórdão nº 3.525/2015-TP, *in verbis*:

Contudo, em consulta às informações do fiscalizado, constato que não houve a instauração do referido processo de Tomada de Contas Ordinária.

Assim, entendo imprescindível que este Tribunal de Contas se debruce sobre este aspecto da gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, pois o valor agregado das consignações oculta o intenso crescimento das despesas reais do ente fiscalizado.

Pelo exposto, reitero a determinação de instauração de **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**, com fulcro no artigo 157, *caput*, do Regimento Interno, desta vez, a ser executada pela **Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria**, e restrita ao exercício de 2013.

Inclusive, na íntegra do voto o Conselheiro Relator Waldir Teis também salientou que essa irregularidade vinha sendo cometida por gestores anteriores, desde 2000, com os seguintes valores acumulados:

Exercício	Saldo anterior em consignações (R\$) Anexo 17
2000	2.347.206,65
2001	2.825.333,63
2002	3.535.043,48
2003	4.358.602,55
2004	5.107.409,07
2005	5.293.680,67
2006	4.056.009,79
2007	4.045.495,43
2008	4.033.745,00
2009	4.153.009,12
2010	4.061.793,38

fls. 562 e 563-TC, para a devida atribuição da responsabilidade com os acréscimos legais que incidirão sobre o passivo apresentado no subitem 9.3 – processo n.º 4.728-7/2011".





Ocorre, porém que, a despeito dessa Corte de Contas vir se deparando com a impropriedade acerca dessas consignações há tanto tempo (pelo menos desde 2010), até o momento ela não executou a efetiva apuração do dano ao erário e de responsabilidade dos gestores de forma conclusiva e apropriada, com as eventuais repreensões e correções devidas, na apreciação técnico-administrativa deste órgão de controle (artigo 70 da CFRB/1988).

Mesmo diante dessa omissão contumaz em se debruçar sobre o tema, em sede de Relatório Técnico de Defesa deste processo, a Unidade Técnica se posicionou pelo afastamento da apreciação da presente irregularidade nesta Tomada de Contas, sob os seguintes fundamentos:

Ressalta-se que a ausência de recolhimento das retenções feitas a título de IRRF e não recolhidas no decorrer de vários anos, bem como a apuração da **responsabilização e dos valores devidos** pelas gestões que sucederam-se na Câmara Municipal de Cuiabá, já **é objeto de apuração em sede de processo de Representação de Natureza Interna, em tramitação neste Tribunal de Contas sob o nº 208302/2017.**

Após análise dos fatos apresentados, levando em consideração que o valor não recolhido a título de IRRF (R\$ 4.111.858,21), representa 89,33% das consignações compulsórias, não recolhidas pelo legislativo municipal e já é objeto de apuração na Representação de Natureza Interna nº 208302/2017, entende esta equipe técnica pelo afastamento das irregularidades, neste processo de Tomada de Contas Ordinária. (original não destacado)

Diante do exposto, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, **afasto** a apreciação final meritória da **irregularidade DB_99⁸** neste processo de Tomada de Contas, pois que a matéria relativa ao não recolhimento do IRRF do período de 2010 a 2015 já está sendo tratada no processo de Representação de Natureza Interna nº 20.830-2/2017.

4. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio publico, ilegais e/ou

8 Irregularidade DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT.





ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar no 101/2000 – LRF)

4.1. Pagamento de juros/atualização monetária por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (INSS) no valor de R\$ 74.307,62 (competências 03/2013, 06/2013 e 10/2013).

A quarta **irregularidade** está relacionada a ilegitimidade do pagamento de juros de multa e atualização monetária em decorrência de atrasos no pagamento de obrigações previdenciárias.

O pagamento de juros e multas em decorrência de mora na quitação de obrigações previdenciárias afronta diretamente ao que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Normas Gerais de Direito Financeiro com relação à planejamento das contas públicas, em deferência aos princípios financeiros da universalidade, da especialização, da exatidão e, sobretudo, ao do equilíbrio orçamentário, a saber:

Lei nº 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Lei nº 4320/1964

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

O §1º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve que todo o Administrador deve agir de forma prudente e planejada para evitar prejuízos ao erário, do seguinte modo:

Art.1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.





Nesta senda, este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui entendimento consolidado acerca do tema:

SÚMULA Nº 001/2013

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

No caso em comento, a Unidade Técnica, neste processo de Tomada de Contas, apontou atraso dos recolhimentos previdenciários ao INSS, parte segurado, do exercício de 2013, no valor de **R\$ 74.307,62**, decorrente das seguintes competências:

Extrato de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias – exercício 2013 - INSS:

Competência	Valor INSS	At.Monet. / Juros	Valor Recolhido	Data Pagto
13 SAL	107.335,10	0,00	107.335,10	20/12/13
12/13	259.368,75	0,00	259.368,75	20/01/14
11/13	65.434,41	0,00	65.434,41	20/12/13
10/13	75.519,99	249,21	75.769,20	21/11/13
10/13	3.897,08	12,86	3.909,94	21/11/13
09/13	80.135,56	528,89	80.664,45	22/10/13
08/13	4.425,50	0,00	4.425,50	20/09/13
08/13	1.959,54	0,00	1.959,54	20/09/13
08/13	315.215,07	0,00	315.215,07	30/08/13
07/13	83.442,11	0,00	83.442,11	24/07/13
06/13	84.068,24	18.251,20	102.319,44	27/09/13
05/13	83.469,75	0,00	83.469,75	20/06/13
05/13	457,49	0,00	457,49	20/06/13
04/13	83.315,50	0,00	83.315,50	Não consta
03/13	84.698,47	0,00	84.698,47	19/04/13
03/13	1.957,49	0,00	1.957,49	26/03/13
03/13	241.018,17	55.265,46	296.283,63	15/08/13
02/13	312.708,24	0,00	312.708,24	12/03/13
01/13	265.959,76	0,00	265.959,76	20/02/13
Total	2.154.386,22	74.307,62	2.228.693,84	





Contudo, embora não reste dúvida com relação a ocorrência da irregularidade, discordo do computo desse valor do dano apresentado nesse cálculo elaborado pela Unidade Técnica. Explico.

Em consulta à íntegra do voto que originou o Acórdão nº 3.525/2015-TP (processo nº 77542/2013) e resultou nesta Tomada de Contas, já existe a condenação de restituição do ex-Gestor, Sr. João Emanuel Moreira Lima, pelo dano ao erário no valor de **R\$ 19.042,16**, em decorrência de juros e multas por atraso no recolhimento do INSS, parte dos segurados, relacionados às competências dos meses de julho, setembro e outubro, as quais compuseram o total de valor de dano por despesas ilegítimas no montante de R\$ 334.644,15, *in verbis*:

"4º - Por último, com relação ao quarto achado (4.3.1.3), após análise das guias de recolhimento dos servidores comissionados vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá, constatei que os meses de junho, setembro e outubro de 2013 (Doc. digital 184444/2014, fls. 361-371) indicaram a incidência de juros e multas por atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias, parte segurado, ao Instituto Nacional de Seguro Social, conforme exposto abaixo:

INSS - SERVIDOR				
COMPETÊNCIA	VALOR PRINCIPAL (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)	SITUAÇÃO
10/13	75.519,99	249,21	75.769,20	Recolhido dia 21/11/2013
09/13	80.135,00	528,89	80.663,89	Recolhido dia 20/10/2013
06/13	84.068,24	18.251,20	102.319,44	Recolhido dia 27/09/2013
TOTAL	239.723,33	19.029,30	258.751,53	

Inicialmente a unidade técnica apurou a diferença de R\$ 19.029,30, entretanto no relatório técnico de defesa afirmou que o valor a ser considerado seria de R\$ 19.042,16, conforme Doc. nº 204804/2014, fls. 65-66.

Das quatro discriminações pontuadas acima e partindo da análise do Relatório Conclusivo de Auditoria elaborado pela equipe técnica e dos demais documentos colacionados aos autos, concluo que ocorreu a realização de despesas consideradas ilegítimas que perfaz o montante a ser ressarcido (combinando os subitens) de R\$ 334.315,15 (trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e quinze reais e quinze centavos)(...)"





Portanto, reputo necessário excluir do montante apontado pela Unidade Técnica como dano nesta irregularidade (**R\$ 74.307,62**), o valor já imputado como dano ao responsável em razão do Acórdão referido (**R\$ 19.042,16**), de modo que remanesce o dano ao erário no valor de **R\$ 55.265,46**, relacionados aos atrasos de recolhimentos previdenciários do INSS, parte do segurado, no exercício de 2013.

Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento ministerial exarado nos autos, reputo caracterizada a **irregularidade JB_01⁹**, razão pela qual, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 287 da Resolução Normativa 14/2007, condeno o **Sr. João Emanuel Moreira Lima** à restituição aos cofres públicos do montante total de de **R\$ 55.265,46 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)**, em razão de pagamentos de juros e multas que configuram despesas não autorizadas, ilegítimas e lesiva ao patrimônio público.

Em observância ao parágrafo único do artigo 285 da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2015, fixo como marco do **fato gerador do dano ao erário, para fins de atualização o último dia para o recolhimento da última cota previdenciária da competência do exercício de 2013, a saber 02/02/2014.**

Por fim, entendo cabível a aplicação de multa ao **Sr. João Emanuel Moreira Lima** de **10%** sobre o valor atualizado dos danos causados ao erário, nos moldes do inciso II do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o artigo 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016.

➤ **Responsabilidade:** ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, João Emanuel Moreira Lima (período de 1º/01/2013 a 28/11/2013) e da ex-contadora, Ediane Auxiliadora Martins Gugel (período de 1º/01/2013 a 04/04/2013).

5. BA 01 Gestão Patrimonial_Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.5.1. Diferença de R\$ 171.702,91 (cento e setenta e um mil, setecentos e dois reais e noventa e um centavos), constatada entre o extrato bancário de

⁹ **Irregularidade JB 01.** Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF).





janeiro de 2013 da conta corrente no 60.438-0, agencia 3.834-2, do Banco do Brasil e os demonstrativos contábeis fornecidos pelo órgão.

Com destacado na íntegra do voto que conduziu ao Acórdão nº 3.525/2015-TP, é cediço que a Conciliação Bancária é a conferência dos extratos das contas bancárias com os registros do controle financeiro interno do ente, tendo como objetivo verificar se estes estão corretos ou se seus dados são inconsistentes.

Por meio dela, verifica-se se o saldo bancário, os lançamentos e suas datas declaradas pelo controle interno são idênticos aos registrados nos extratos do banco.

A contabilidade da Administração Pública, pelo princípio da evidenciação, tem o dever de manter controle diário de todas as movimentações de entradas e saídas financeiras, assim como informar todas as contas bancárias envolvidas.

Por outro lado, os extratos bancários são meios idôneos de se obter dados para proceder a conciliação bancária para elaboração de balancete, conforme preceitua o Manual de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CFC nº 1161/2009)⁵⁵. Isto porque eles contêm os registros de movimentações financeiras, as tarifas bancárias, os pagamentos de fornecedores, os recebimentos de clientes, os pagamento de empréstimos do banco, os pagamento de salários dos funcionários, de impostos, etc.

Quando os saldos dos extratos bancários e os registros contábeis não forem iguais, será necessário explicar a razão da diferença entre os valores. Tal explicação se dará na ocorrência de quatro situações:

- a. Valores lançados pela contabilidade e não creditados pelo banco;
- b. Valores lançados pela contabilidade e não debitados pelo banco;
- c. Valores creditados pelo banco e não lançados pela contabilidade;
- d. Valores debitados pelo banco e não lançados pela contabilidade.





Para cada explicação fornecida, o órgão deve demonstrar de forma detalhada a composição do valor declarado, informando também a data e o histórico do fato.

O cerne desse apontamento recai sobre a análise dos extratos bancários da Câmara Municipal de Cuiabá, da conta corrente nº 60.438-0, agência 3.834-2, do Banco do Brasil, em comparação aos dados registrados nos demonstrativos contábeis fornecidos pelo próprio órgão. Sendo, no caso, ambos referente ao período de referentes ao período de janeiro de 2013 que, porém, apresentam uma diferença no valor de R\$ 171.702,91, apresentados da seguinte forma pela Unidade Técnica:

Tabela 4. Diferença financeira na conta corrente nº 60.438-0, agência 3.834-2, do Banco do Brasil.

Nº	MOVIMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
1	Saldo inicial do extrato bancário (1º/01/2013)	474.072,62
2	(+) Transferências financeiras	2.704.802,00
3	(+) Devoluções em C/C	140.641,59
4	(-) Soma	3.319.516,21
5	(-) Despesa orçamentária	1.885.136,99
6	(-) Despesa extra-orçamentária	382.256,94
7	(-) Pagamento de Restos a Pagar	12.571,30
8	(-) Cheques pagos e não contabilizados	45.370,00
9	(-) Resultado positivo	994.180,98
10	(-) Saldo final do extrato bancário (31/01/2013)	822.478,07
11	(=) Diferença verificada (9 - 10)	171.702,91

Em sede de defesa a Contadora da Câmara, Sra. Ediane Martins Gurgel, que atestou e enviou as informações dos extratos e dos demonstrativos contábeis (Sistema Betha), junto com o ordenador de despesas a época, Sr. João Emanuel Moreira Lima, esclareceu que o valor divergente apontado decorreu dos seguintes fatos respaldados em documentos contábeis apresentados:

- cheques compensados em janeiro/2013, que foram contabilizados em dezembro/2012 por se tratarem de despesas de dezembro/2012 no total de R\$ 38.223,18 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e dezoito centavos);
- devolução feita na conta corrente da Câmara Municipal, com exceção das feitas no dia 31/01/2013, referem-se a salário, feitas pelo motivo de erro nos dados bancários do beneficiário, no total de





R\$ 140.641,59 (cento e quarenta mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), e que foram contabilizados como despesa;

- apesar de não estar no histórico do banco, o valor total de R\$ 46.740,03 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta reais e três centavos), refere-se à folha de pagamento, devidamente contabilizado;
- o valor de R\$ 350.489,83, constitui-se de R\$ 5.489,93 (folha de pagamento) e R\$ 345.000,00 (verba indenizatória);
- o valor correto da verba indenizatória é de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais). No entanto, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) não foram registrados na contabilidade, pelo fato de terem sido canceladas as ordens bancárias em 31/01/2013;
- a diferença real apontada na folha de pagamento, é de R\$ 12.351,73 (doze mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), referente à folha de pagamento contabilizado em janeiro/2013, pago pelo banco em fevereiro/2013;
- o valor de R\$ 5.189,87 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), referem-se a pagamento antecipado à Unimed;

Na depuração dessas dados, a Unidade Técnica procedeu a comparação entre os saldos que havia considerado e aqueles que foram alegados pela Defendente, notadamente com relação a despesas com a Unimed, com relação aos cheques pagos e não contabilizados e com relação aos valores de competência de janeiro/2013 que não foram compensados na referida conta bancária, nos seguintes termos:

HISTÓRICO	RELATÓRIO TÉCNICO	DEFESA APRESENTADA	DEFESA CONSIDERADA
Saldo inicial	474.071,52	474.071,52	474.071,52
(+) Transferências Financeiras	2.704.802,00	2.704.802,00	2.704.802,00
(+) Devoluções c/c	140.641,59	0,00	140.641,49
(=) Soma	3.319.516,21	3.178.874,62	3.319.516,21
(-) Despesa orçamentária	1.885.136,99	1.890.326,86	1.885.136,99
(-) Despesa extra-orçamentária	382.256,94	382.256,94	382.256,94
(-) Pagamentos de Restos a Pagar	12.571,30	12.571,30	12.571,30
(-) Cheques de dez/2012 compensados em jan/2013	0,00	83.593,18	38.223,18
(-) Cheques pagos e não contabilizados	45.370,00	0,00	0,00
(-) Unimed não contabilizada	0,00	0,00	5.189,87
(-) Devolução em c/c de despesa líquida e certa	0,00	0,00	140.641,49
(=) Resultado conciliado	994.180,98	810.126,34	855.496,44
(-) Saldo bancário em 31/01/2013	822.478,07	822.478,07	822.478,07
(=) Diferença	171.702,91	12.351,73	33.018,37
(+) Cheques pendentes de compensação			12.351,73
Divergência do saldo contábil para o bancário conciliado			45.370,10





Vencido o prazo para apresentação de alegações finais, a Contadora, Sra. Ediane Auxiliadora Martins Gugel, na mesma esteira da defesa anteriormente apresentada, sustentou que o saldo restante de **R\$ 45.370,10** decorrem de cheques pagos em janeiro/2013 que se referiram a despesas com pessoal da competência de dezembro/2012, a saber:

nº empenho	credor	nº documento (bancario)	data da ordem	data débito	valor (R\$)
220/2012	Levi Pires de Andrade	204.922	21/12/2012	02/01/2013	1.875,00
249/2012	José Maria Barbosa	204.921	21/12/2012	02/01/2013	13.125,00
264/2012	Márcio Roberto Daima	204.927	31/12/2012	02/01/2013	8.717,04
265/2012	Selma de Souza Brandão	204.926	31/12/2012	02/01/2013	5.444,99
266/2012	M.D. Nunes Barbosa e Cia Ltda	204.931	31/12/2012	03/01/2013	8.947,98
267/2012	Ednea Cássia A. G. Nascimento	204.929	31/12/2012	02/01/2013	4.033,33
268/2012	Anna Ligya Yonehara Lopes	204.928	31/12/2012	02/01/2013	3.226,66
total dos cheques					45.370,00

Desse modo, no curso desta tomada de contas não se apurou a ocorrência de real dano ao erário, em que pese caracterizada a presente irregularidade, uma vez que, de fato, não houve a correta conciliação dos valores existentes na conta bancária em face dos registros contábeis feitos à época.

Neste aspecto, portanto, **divirjo em parte da manifestação ministerial quando à condenação de restituição de valores, pois reputo que a falha aqui tratada é de aspecto formal.**

Por todo o exposto, em parcial consonância com o posicionamento ministerial, mantenho a **irregularidade BA_01¹⁰**, atribuída ao **Sr. João Emanuel Moreira Lima e a Sra. Ediane Auxiliadora Martins Gugel**, aplicando-lhes **multa individual** no valor de 11 **UPFs/MT**, com fulcro nos artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 289, II do Regimento Interno c/c alínea “a” do inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016-TP.

¹⁰ **Irregularidade BA 01 Gestão Patrimonial_Gravíssima.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).





2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO parcialmente o Parecer Ministerial nº 384/2019**, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e proponho **VOTO** no sentido de:

I – **JULGAR IRREGULARES esta Tomada de Contas Ordinária** instaurada em cumprimento a determinação contida no Acórdão 3.525/2015-TP, no qual foram julgadas irregulares as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. João Emanuel Moreira Lima;

II – **CONDENAR o Sr. João Emanuel Moreira Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, à restituição do valor de R\$ 55.265,46 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)** m razão de pagamentos de juros e multas que configuram despesas não autorizadas, ilegítimas e lesiva ao patrimônio público – **irregularidade classificada como JB_01¹¹**, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador fixada em **20/02/2014, em referência ao última dia para o cota previdenciária da competência do exercício de 2013**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, da Resolução Normativa 14/2007;

III – **APLICAR MULTA ao Sr. João Emanuel Moreira Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, equivalente a 10% sobre o valor atualizado do dano ao erário apurado na irregularidade classificada como JB_01¹²**, consoante regulamenta o artigo da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016;

IV - **APLICAR MULTAS ao Sr. João Emanuel Moreira Lima, nos seguinte termos:**

¹¹ **Irregularidade JB 01.** Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF).

¹² **Irregularidade JB 01.** Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF).





a) **11 UPFs/MT**, em decorrência da ausência de recolhimento de cotas das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados do INSS e do Cuiabá-Prev, **irregularidade classificada como DA_07¹³**, com fulcro nos artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 289, II do Regimento Interno c/c alínea “a” do inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016-TP;

b) **06 UPFs/MT**, em decorrência da realização dos pagamentos às pessoas jurídicas sem a correta retenção do IRRF/Pessoa Jurídica, **irregularidade classificada como DB_14¹⁴**, com fulcro nos artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 289, II do Regimento Interno c/c alínea “a” do inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016-TP;

c) **11 UPFs/MT**, em decorrência da incorreta conciliação dos valores existentes na conta bancária em face dos registros contábeis feitos à época, **irregularidade classificada como BA_01¹⁵**, com fulcro nos artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 289, II do Regimento Interno c/c alínea “a” do inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016-TP;

V – APLICAR MULTA à Sra. Ediane Auxiliadora Martins Gugel, no valor de 11 UPFs/MT, em decorrência da incorreta conciliação dos valores existentes na conta bancária em face dos registros contábeis feitos à época, **irregularidade classificada como BA_01¹⁶**, com fulcro nos artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 289, II do Regimento Interno c/c alínea “a” do inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016-TP

13 Irregularidade DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

14 DB 14 Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

15 Irregularidade BA 01 Gestão Patrimonial_Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

16 Irregularidade BA 01 Gestão Patrimonial_Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).





VI - **ENCAMINHAR** cópia digitalizada do feito ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Cientificar os Responsáveis que o não pagamento das multas aplicadas implicará na inscrição do seu nome no Cadastro de Inadimplência deste Tribunal, sendo que, ao término do prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito, nos termos dos artigos 76, §3º, e 79 da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 293 da Resolução Normativa nº 14/2007.

Por fim, informar aos Responsáveis que a multa deverá ser recolhida com recursos próprios ao FUNDECONTAS no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>), consoante o disposto no artigo 78 da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 286, §1º, da Resolução Normativa 14/2007.

É a proposta de voto.

Tribunal de Contas, Cuiabá, 14 de junho de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹⁷
Conselheiro Substituto

¹⁷Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

